



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	AUGUSTO CARVALHO SILVEIRA GUTERRES
Cargo:	Diretor de Programa da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (CCE 031.5 - <i>equivalente a DAS-5</i>)
Assunto:	Consulta sobre possível conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE DIRETOR DE PROGRAMA DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE TRABALHAR COMO CONSULTOR EM COMUNICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O DESLIGAMENTO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA COM PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E COMUNICAR A CEP SOBRE PROPOSTA DE TRABALHO QUE PRETENDA ACEITAR.

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por **AUGUSTO CARVALHO SILVEIRA GUTERRES**, que exerceu o cargo de Diretor de Programa da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, de 1º de fevereiro de 2023 a 03 de fevereiro de 2025.
2. Pretensão de trabalhar como consultor na empresa FSB Comunicação. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, com direito à percepção da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar do desligamento do cargo público.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
7. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses após o exercício de cargo público (6410556) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 05 de fevereiro de 2025, formulada por

AUGUSTO CARVALHO SILVEIRA GUTERRES, ocupante do cargo de Diretor de Programa da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM, no período de 1º de fevereiro de 2023 a 03 de fevereiro de 2025, e a pretensão de **exercer a função de Consultor em Comunicação na empresa FSB Comunicação, envolvendo atividades de prospecção, planejamento e execução de soluções em comunicação corporativa na área pública**, conforme descreveu no item 17 do Formulário de Consulta, conforme descreveu no item 17 do Formulário de Consulta..

2. As atribuições do cargo comissionado foram descritas no item 13 do Formulário de Consulta: "Fiscalização da execução de serviços prestados pela empresa FSB Comunicação, prestadora de serviço de Comunicação Institucional."

3. O consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta:

Em síntese, o requerente era responsável pelo acompanhamento e fiscalização das entregas dos produtos e serviços prestados pela empresa FSB Comunicação à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Tendo, portanto, acesso a processos internos que normatizam a execução do contrato.

4. O consulente afirma **existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta:

O requerente recebeu proposta de Consultoria da empresa FSB Comunicação para acompanhar seus contratos na área privada e principalmente na área pública, envolvendo, portanto, os contratos que a empresa possui com o governo federal. Ao analisar as atividades desempenhadas pelo requerente como fiscal do contrato que a empresa mantém com a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, cabendo a ele acompanhar, conferir e atestar a entrega realizada pela empresa, e também por ter o requerente acesso a todas as informações internas sobre pagamentos, procedimentos, normatização e metodologias empregadas para a execução do contrato, torna-se necessário a manifestação do estado no sentido de reconhecer a existência, ou a inexistência de impedimento temporário para o exercício de atividade profissional junto à FSB Comunicação. Caso reconheça a existência de impedimento do exercício de atividade profissional junto à empresa, solicita o reconhecimento da existência do direito da percepção da remuneração compensatória durante a quarentena de seis meses.

5. Relata, ainda, que manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público ocupado, com a pessoa jurídica proponente, nos seguintes termos: "O requerente desempenhava atividade de fiscalização do contrato de Comunicação Institucional que a empresa FSB Comunicação mantinha com a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República."

6. Apresenta Declaração do responsável pela empresa proponente, com detalhes sobre a proposta de prestação de serviços, no seguinte sentido (6410561):

A FSB COMUNICAÇÃO, por seu representante legal, declara para os devidos fins, que está em tratativas com o Sr. Augusto Carvalho Silveira Guterres, (...) para atuar como prestador de serviços na área de consultoria em comunicação envolvendo prospecção, planejamento e execução de soluções de comunicação corporativa – pública e privada, a partir de 01/03/2025, através de contrato de prestação de serviços, sem vínculo empregatício, cuja remuneração se dará com base na entrega de produtos por mês.

A FSB Holding é um ecossistema de comunicação integrada, que atua há mais de 40 anos no mercado nacional, atendendo clientes públicos e privados nos setores de Assessoria de Imprensa, Relações Públicas, Marketing Digital, Redes Sociais, Comunicação Digital, entre outros.

7. Com o objetivo de assegurar a adequada instrução processual e a completa elucidação dos fatos, determinei a notificação da área competente da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República solicitando o conjunto completo dos contratos entre a SECOM e a empresa proponente FSB Comunicação frente aos quais o consulente tenha, ainda que eventualmente, exercido as funções de gestor,

fiscal ou outra atividade similar (6421400).

8. Em resposta, a SECOM informou que a empresa FSB Comunicação e Planejamento Estratégico LTDA realizou cisão societária, consoante o 106º Instrumento Particular de Alteração e consolidação do contrato social da FSB Comunicação e Planejamento Estratégico LTDA firmado à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal em 08 de fevereiro de 2024. Na ocasião, procedeu-se a incorporação do acervo líquido cedido por nova empresa, então em fase de constituição, denominada Internacional PR Ltda (6456990).

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.
(grifou-se)

11. Dessa forma, verifica-se que o conselente, no exercício do cargo comissionado de Diretor de Programa (CCX 031.5), exerceu função correspondente ao antigo Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 5, enquadrando-se, portanto, entre as autoridades mencionadas na referida legislação.

12. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

13. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante

14. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

(...)

15. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

16. A restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui a autoridade pública que está se desligando do cargo confirmam benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

17. Para a análise do caso ora apresentado, cumpre examinar as competências legais conferidas ao órgão público, qual seja a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, as atribuições do consulente no exercício do cargo público de Diretor de Programa da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; as atribuições do fiscal de contrato e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

18. Quanto às competências legais conferidas à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, extrai-se do [Decreto nº 11.362, de 1º de janeiro de 2023](#) que:

Art. 1º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, órgão essencial da Presidência da República, compete:

I - formular e implementar a política de comunicação e divulgação social do Poder Executivo federal;

II - coordenar, formular e implementar ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências;

III - auxiliar na política de promoção da liberdade de expressão e de imprensa, no âmbito de suas competências;

IV - formular políticas para a promoção do pluralismo e da diversidade midiática e para o desenvolvimento do jornalismo profissional;

V - coordenar e acompanhar a comunicação interministerial e as ações de informação, difusão e promoção das políticas do Poder Executivo federal;

VI - relacionar-se com os meios de comunicação e as entidades dos setores de comunicação;

VII - coordenar a aplicação de pesquisas de opinião pública e outras ações que permitam aferir a percepção e a opinião dos cidadãos sobre perfis, temas e políticas do Poder Executivo federal nos canais digitais;

VIII - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e difusão das políticas do Poder Executivo federal;

IX - coordenar, normatizar e supervisionar a publicidade e o patrocínio dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades sob o controle da União;

X - coordenar e consolidar a comunicação do Poder Executivo federal nos canais de comunicação;

XI - supervisionar as ações de comunicação do País no exterior e a realização de eventos

institucionais da Presidência da República com representações e autoridades nacionais e estrangeiras, em articulação com os demais órgãos envolvidos;

XII - convocar as redes obrigatórias de rádio e de televisão;

XIII - apoiar os órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;

XIV - disciplinar a implantação e a gestão do padrão digital de governo, dos sítios e portais eletrônicos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal;

XV - editar normas e manuais sobre a legislação aplicada à comunicação social; e

XVI - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República.

Art. 28. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, aos Chefes de Assessorias, aos Subsecretários, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, no âmbito de suas competências.

19. As atribuições da função de Fiscal de Contrato, estão previstas no art. 18 da [Portaria nº 144, de 29 de março de 2022](#), da Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República, que estabelece diretrizes e procedimentos relativos à gestão e a fiscalização de contratos administrativos conforme abaixo:

Art. 18. São atribuições dos fiscais de contratos, no âmbito de sua atuação, além daquelas específicas previstas nesta norma:

I - manter o controle da execução contratual, procedendo a anotação em registro próprio todas as ocorrências relacionadas ao seu tipo de fiscalização, devendo constar no respectivo processo a documentação pertinente, bem como as correspondências expedidas e recebidas, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

II - participar da reunião inicial, quando convocado, em conjunto com o gestor e o representante legal e/ou preposto da empresa, para apresentação do plano de fiscalização e demais informações;

III - realizar reuniões periódicas com o preposto, em conjunto com o gestor ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos;

IV - acompanhar, no âmbito de sua atuação, durante toda a execução do contrato a manutenção das condições de habilitação e qualificação da contratada, bem como as condições classificatórias referentes à pontuação obtida e à habilitação técnica exigidas na contratação, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, adotando as providências necessárias no caso de indício de irregularidade da não manutenção das condições de habilitação pela contratada;

V - conferir, no âmbito de sua atuação, a nota fiscal ou fatura e sua correspondência à prestação do serviço ou ao fornecimento do bem, para posterior encaminhamento ao gestor do contrato, juntamente com a documentação comprobatória da prestação do serviço ou do fornecimento do bem;

VI - notificar a contratada quanto a vícios, falhas, defeitos, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados ou dos bens fornecidos, quando detectados, ou quanto à eventual inobservância de cláusulas contratuais, fixando prazo para as soluções ou medidas que entender cabíveis para regularização;

VII - encaminhar ao gestor do contrato, com vistas à instauração de procedimento específico para apuração de descumprimento de obrigação contratual, os registros de ocorrência que não forem sanados pela contratada no âmbito da fiscalização; VIII - elaborar, após o encerramento do contrato, relatório final acerca das ocorrências da fase de execução do contrato para ser utilizado como fonte de informações para futuras contratações;

IX - promover a atualização contínua do Mapa de Gerenciamento de Riscos durante a fase de gestão do contrato, executando as ações preventivas e de contingência, juntamente com os demais membros da equipe de fiscalização;

X - elaborar relatório com registros das ocorrências, incluindo análise de riscos, sobre a prestação dos serviços ou fornecimento de bens e soluções, referentes ao período de sua atuação, na hipótese de desligamento ou afastamento definitivo das funções de fiscal; e

XI - registrar e encaminhar ao gestor do contrato as situações que exigirem decisões e providências que ultrapassarem sua competência, para a adoção das medidas saneadoras.

20. Ainda, conforme diligência realizada junto à SECOM (6456990), verifica-se que o consulente possuía a atribuição de autorizar as ordens de serviço, sem maiores atribuições ou poder decisório.

21. No caso em análise, é incontestável que as funções exercidas pelo consulente são de extrema relevância e lhe conferem acesso a informações privilegiadas e operacionais decorrentes do exercício do cargo ocupado. As funções exercidas pelo consulente têm cunho estratégico aos objetivos institucionais da Presidência da República, pelo que lhe conferiram acesso sistemático a informações privilegiadas de interesse do mercado e relevantes ao escopo das atividades profissionais a serem exercidas em áreas correlatas.

22. A intenção do consulente é trabalhar como consultor na empresa **FSB Comunicação**, empresa na qual ele exerceu a atividade de fiscal de contrato no período de 16 de fevereiro de 2023 até a data de sua exoneração em 03 de fevereiro de 2025.

23. De acordo com as informações constantes da proposta de trabalho da empresa FSB Comunicação e Planejamento Estratégico Ltda., a FSB Holding é um ecossistema de comunicação integrada, que atua há mais de 40 anos no mercado nacional, atendendo clientes públicos e privados nos setores de Assessoria de Imprensa, Relações Públicas, Marketing Digital, Redes Sociais, Comunicação Digital, entre outros.

24. De acordo com as informações dispostas pela SECOM/PR (6424571), a empresa FSB Comunicação e Planejamento Estratégico LTDA realizou cisão societária, consoante o 106º Instrumento Particular de Alteração e consolidação do contrato social da FSB Comunicação e Planejamento Estratégico LTDA firmado à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal em 08 de fevereiro de 2024. Na ocasião, procedeu-se a incorporação do acervo líquido cedido por nova empresa, então em fase de constituição, denominada **Internacional PR Ltda**.

25. A respeito da proponente, verifica-se que a empresa FSB Comunicação e Planejamento Estratégico Ltda. é uma Sociedade Empresária Limitada que tem como atividade principal a área de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica e tem no seu quadro societário a **FSB Comunicações Public LTDA**, representada pela mesma pessoa que assina a proposta de emprego feita ao consulente (6470932).

26. No mesmo sentido, em consulta ao CNPJ da **Internacional Pr. Ltda**. constatou-se que a empresa tem no quadro de sócios e administradores a empresa **FSB Comunicações Públic Ltda** (6470937).

27. Dessa forma, a atuação do consulente na empresa FSB Comunicação e Planejamento Estratégico LTDA caminha na contramão **do interesse coletivo, pois aparenta ser flagrante o conflito de interesses entre a função pública ocupada e as novas funções privadas a serem exercidas, visto que não há como dissociar a relação** existente do consulente na empresa a qual foi fiscal de contrato, haja vista a relação societária existente entre as empresas.

28. Resta evidente o risco de que as informações obtidas no cargo público sejam utilizadas, ainda que não intencionalmente, e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas.

29. Com efeito, a atuação do consulente, após o término do exercício do cargo Diretor de Programa da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, em empresa atuante no mesmo setor a qual foi fiscal de contrato e pertencente ao mesmo quadro societário da empresa nova a qual tem contato vigente com a Presidência da República, **caminha na contramão do interesse coletivo, pois aparenta ser flagrante o conflito de interesses entre a função pública ocupada e as novas funções privadas a serem exercidas**.

30. Nesse sentido, a legislação de regência, especialmente o art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, disciplina obrigações e proibições destinadas a mitigar eventuais influências indevidas do anterior exercício de cargo público sobre atividades no setor privado, de modo a preservar a isenção, a imparcialidade e a integridade da Administração Pública.

31. O dispositivo legal, em seu inciso II do art. 6º, elenca um rol de hipóteses em que o agente público, no período de seis meses após o término de seu vínculo com o órgão ou entidade, fica proibido de

aceitar cargo, emprego ou função em pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento relevante, salvo expressa autorização da Comissão de Ética Pública ou da Controladoria-Geral da União, conforme o caso. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.

32. A alínea "b" do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre a vedação, pelo período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, de "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado". Esse comando normativo busca obstar a transposição imediata, do setor público para o privado, de conhecimentos e relacionamentos estratégicos obtidos no exercício da função pública, sobretudo quando tais conhecimentos e relações possam favorecer, de modo indevido, a atuação da entidade receptora no ambiente regulatório ou negocial correlato. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.

33. Diante desse quadro, não há espaço para a aplicação do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, uma vez que a autorização só poderia ser concedida se restasse demonstrada a inexistência ou a irrelevância do conflito. Ao contrário, os elementos constantes no caso, a natureza das atribuições exercidas durante o mandato público e o perfil da atividade privada culminam em um potencial conflito sólido e expressivo. Portanto, resta afastada a hipótese de irrelevância do conflito e, consequentemente, impõe-se a aplicação das disposições legais concernentes ao afastamento temporário e às restrições previstas na normatividade de regência.

34. Assim, de acordo com a Lei nº 12.813/2013, impõe-se, em relação ao consulente, a vedação de exercer, nos seis meses subsequentes ao término de suas atividades no cargo de Diretor de Programa da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o cargo privado ora ofertado pela proponente, uma vez que tal atuação compreende atividades relacionadas diretamente à área de competência do cargo público ocupado. O mesmo raciocínio fundamenta a necessidade de vedar, durante o mesmo lapso temporal, quaisquer atos de intermediação de interesses privados perante ao órgão Presidência da República, bem como a outras entidades públicas com as quais o consulente tenha se relacionado em razão de suas atribuições.

35. Ademais, a consulta em apreço se amolda a diversos precedentes a respeito da existência de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do poder executivo federal com o exercício de atividades privadas no setor correlato por ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar, a título exemplificativo, nos seguintes processos:

I - **00191.000469/2024-24 - Diretora de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte do Ministério do Esporte** - atividade pretendida: atuar como consultora de projetos - 264ª RO (Rel. Marcelise de Miranda Azevedo);

II - **00191.000137/2023-69 - Diretor do Departamento de Gestão da Política de Trânsito da Secretaria Nacional de Trânsito do Ministério da Infraestrutura** - atividade pretendida: atuar como Consultor/Coordenador de Desenvolvimento de Projetos de Transito e Mobilidade na VALID Soluções S/A. - 249ª (Rel. Edvaldo Nilo);

36. A normatividade incidente sobre a hipótese vertente impõe a aplicação do período de quarentena, à luz da caracterização de potencial conflito de interesses, com o consequente direito à percepção da remuneração compensatória e o cumprimento integral dos deveres de sigilo e abstenção do uso de informações privilegiadas, bem como da observância das restrições impostas pelo ordenamento jurídico à celebração de vínculos profissionais subsequentes ao exercício de cargo de direção no Governo Federal.

37. Diante do exposto, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória

de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002.

38. Ressalva-se ainda que, mesmo após esse período de quarentena, o consulente não estará dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja: de, a **qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão do cargo** que ocupou junto à Administração Pública.

39. Ademais, caso o consulente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

III- CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de **Diretor de Programa da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República**, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO**, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022 (regimento interno), no sentido de **submeter AUGUSTO CARVALHO SILVEIRA GUTERRES ao período de impedimento legal** de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direto à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar do desligamento do cargo público.

41. Adverte-se, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

42. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses de vigência da quarentena, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 26/03/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.